



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.900059/2010-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.143 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Joao Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 397 e ss) interposto contra o Acórdão nº **14-78.796 - 8ª Turma da DRJ/RPO de 20/03/18** (fls. 385 e ss), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 331 e ss) interposta contra Despacho Decisório (fls. 325 e ss), que parcialmente reconheceu direito creditório formulado em PER/Dcomp (02 e ss), referente a **ressarcimento de IPI** do 2º trimestre de 2007.

O ressarcimento de IPI do 2º trimestre/2007, solicitado na Per/Dcomp de nº 26469.33365.111208.1.1.01-9350, apurado pelo estabelecimento de CNPJ nº 44.944.668/0001-62, soma o valor de R\$ 291.208,13.

O Despacho Decisório constatou que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado, reconhecendo o valor de 290.848,50.

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.143 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.900059/2010-71

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, alegou erro de preenchimento do Per/Dcomp:

Analisando os documentos desse período de apuração do 4o trimestre de 2004, o contribuinte constatou que, por engano, no preenchimento das "Fichas do Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento -Entradas e Saídas do PER/DCOMP", não foram utilizadas as mesmas informações constantes no Livro Registro de Apuração do IPI - Modelo 8, principalmente nos campos "Estorno de Débitos, Outros Créditos, Estorno de Créditos e Outros Débitos" que não foram preenchidos no PER/DCOMP.

O contribuinte entende que os erros citados acima no preenchimento do PER/DCOMP 26469.33365.111208.1.1.01-9350, podem ser a causa da sua não homologação eletronicamente, mas, o Livro Registro de Apuração do IPI - Modelo 8 foi escriturado corretamente e sempre com saldo credor suficiente para cobrir o débito, inclusive, na fiscalização efetuada em 2010, não foi encontrada nenhuma irregularidade na apuração dos créditos.

Anexou cópias das páginas do Livro Registro de Apuração do IPI - Modelo 8 e dos Resumos dos CFOPs de Entradas e de Saídas, referentes aos períodos de apuração em exame.

O Acórdão de 1º grau julgou improcedente a manifestação de inconformidade, argumentando, em resumo, que:

(...)

Quanto aos alegados erros de informações referentes aos "Estorno de Débitos, Outros Créditos, Estorno de Créditos e Outros Débitos" que segundo o contribuinte não foram preenchidos no PER/DCOMP, parece-me que o contribuinte pretende retificar sua declaração de compensação na primeira instância administrativa, já que o acréscimo dos valores pretendidos alteram a apuração do crédito/débito da sua declaração.

A princípio, cabe esclarecer que a primeira instância administrativa não é o foro adequado para se retificar a declaração feita anteriormente, já que esta retificação somente pode ser feita até a decisão administrativa.

(...)

Assim, como novo pedido, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque tal pedido não fora dirigido à autoridade fiscal, seja porque é competência precípua do Delegado da Receita Federal do Brasil manifestar-se quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao valor do direito creditório em discussão. **Se assim o fizesse, esta autoridade julgadora estaria avocando para si uma competência que não lhe é cabida, pois não se trata apenas de examinar a presença do direito em tese, mas também de se verificar se o tributo reclamado originou efetivamente aquele crédito.**

Dessa forma, sem adentrar em juízo quanto à não comprovação do alegado na impugnação, encontra-se aflorado um novo pedido de reconhecimento de direito creditório e como tal, não há de ser apreciado nesta instância julgadora, seja porque a autoridade fiscal fora alijada, seja porque falece competência a esta Turma para apreciação originária, (...)

Logo, é defeso à autoridade administrativa assegurar uma pretensão que não foi deduzida pelo contribuinte em seu pedido inicial.

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.143 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.900059/2010-71

A recorrente, contra a decisão de primeiro grau, insiste na tese do erro de preenchimento, alegando, em síntese, que

(...)

Inicialmente, cumpre salientar que em nenhum momento o contribuinte Recorrente requereu, em sua Manifestação de Inconformidade, retificação das PERDCOMs, mas tão somente a homologação de compensações realizadas e como razão de seu pedido, **a comprovação da insuficiência de dados lançados nas PERDCOMPs (notas canceladas, devoluções de mercadorias, etc.), comprovados em seus livros de apuração do IPI – LAIPIs.**

(...)

Em último caso, **a autoridade julgadora deveria ter solicitado diligência fiscal**, a fim de sanar a divergência de informação entre o LAIPI e a PERDCOMP.

II. Ainda, a r. decisão considerou que as cópias do LAIPI, relativos ao período, não são suficientes para demonstrar o crédito utilizado, que decorrem basicamente de estornos de débitos e outros débitos (artigo 190 RIPI), sendo necessários cópias de documentos, como notas fiscais de devolução/retorno de mercadorias, cópias das notas fiscais canceladas, etc., nos termos dos artigos 167 a 173, 190 e 330 do RIPI.

Também não merece acolhida r. entendimento, pois os livros revestidos de suas formalidades são provas cabais, hábeis e idôneas, para demonstrar as divergências de informações, e portanto totalmente desproposita a juntada nos autos de todas as notas fiscais e documentos relativos à escrituração do LAIPI. Ora, as informações contidas nos livros fiscais presumem-se verdadeiros e fazem prova a favor do contribuinte, e se assim não fosse não haveria qualquer utilidade a escrituração dos livros fiscais.

(...)

Ocorre que, o “Demonstrativo de Apuração após o Período de Ressarcimento” não se presta para análise do crédito, tendo em vista que o contribuinte Recorrente se vale do LAIPI para justificar seu erro no preenchimento das PERDCOMPs, e que mais uma vez roga-se pela VERDADE MATERIAL, não havendo qualquer justificativa legal para a recusa dos livros LAIPI como prova da divergência de informação enviada nas PERDCOMPs.

Por todo exposto, roga-se pela procedência total do presente recurso, homologando as compensações, ante a demonstração de erro/insuficiência de dados lançados nos PERDCOMPs, confrontados com o Livro de Apuração do IPI, donde se verificam a ocorrência de notas canceladas, devoluções e retornos de mercadorias, os quais não constaram nas PERDCOMPs.

(...)

VOTO

Conselheiro Ronaldo Souza Dias, Relator.

A jurisprudência deste Colegiado, seguindo inclusive a CSRF, em homenagem ao princípio da verdade material, tem admitido a juntada de provas, mesmo em segunda instância, quando não se mostrem meramente protelatórias e guardem correlação de pertinência e suficiência com alegações revestidas de mínima plausibilidade, notadamente quando se destinem a sanar alegados erros – inexactidões materiais - de preenchimento da Per/Dcomp.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.143 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13855.900059/2010-71

Assim, devem ser admitidos os documentos apresentados após Despacho Decisório e que, por óbvio, não foram objeto de análise pela Unidade Local, a qual detém as condições para avaliar a existência, a disponibilidade e a suficiência do crédito.

Deste modo, **voto** por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem, **à vista dos documentos apresentados**, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca:

1) da procedência jurídica e da quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte;

2) da utilização do crédito por meio de compensação, ou por algum outro modo;

3) da suficiência do crédito apurado para liquidar as compensações realizadas.

Cientifique-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias contados de sua intimação, retornando os autos a este Colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias